

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2005**

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP).**

**Autor:** SENADO FEDERAL.

**Relator:** Deputado MARCO MAIA.

### **I - RELATÓRIO**

Aprovado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.074, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Campanha (UFCAMP), com sede no Município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição, em sua versão original, pretendia autorizar o Poder Executivo a federalizar a Universidade da Região da Campanha (URCAMP), mas a Comissão de Educação do Senado Federal apontou a impropriedade **da transformação de um estabelecimento de ensino privado em instituição universitária federal**, o que conduziu à adoção da alternativa de criação de uma nova universidade federal.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Indiscutível é o papel que a educação possui no processo de desenvolvimento de uma Nação, com reflexos positivo em todos segmentos da vida em sociedade. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação das oportunidades de emprego e a formação de cidadãos mais preparados para a vida, tanto da perspectiva profissional como moral, encontram fundamentos na educação.

Dessa forma, todas as ações voltadas para proporcionar condições de acesso ao ensino devem merecer acolhida e aprovação por parte do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a pretensão do Projeto de Lei nº 6.074, de 2005, que visa ampliar o acesso ao ensino universitário no Estado do Rio Grande do Sul, deve ser aprovada por esta Comissão.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.074 de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado MARCO MAIA**  
**Relator**